



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 799-A:

“**Art. 799-A.** É lícito exigir que a pessoa interessada se submeta a exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

§ 1º Na hipótese de dispensa do exame de saúde a que se refere o *caput*, o segurador não poderá se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado.

§ 2º No exame de saúde mencionado no *caput*, é vedada a utilização de testes ou de informações genéticas para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.

§ 3º É nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado apenas com base em declarações inexatas ou na omissão de informações relevantes em questionário sobre o estado de saúde do segurado, salvo prova inequívoca de má-fé.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado – que reformula uma proposição de autoria do Senador Valmir Amaral, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2005, arquivado ao final da 52ª Legislatura – tem por objetivo assegurar, na contratação de seguro de vida, os direitos do consumidor e de seus beneficiários, atestando o estado de saúde do contratante para mitigar a litigiosidade e reduzir a ocorrência de casos em que a seguradora alega doença preexistente com a finalidade de negar a indenização.

De fato, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seguradora não pode ser eximida do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exame médico prévio à contratação do seguro – a não ser que o segurado tenha comprovadamente agido de má-fé, ocultando ou dissimulando informações sobre o seu estado de saúde, no intuito de influenciar a análise de risco da seguradora.

Assim, antes de concluir o contrato de seguro de vida, a seguradora deverá exigir do segurado a realização de exame médico, a fim de determinar o seu estado de saúde. Caso contrário, e ocorrendo sinistro, obrigar-se-á ao dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado.

Na determinação do estado de saúde da pessoa interessada em contratar um seguro de vida, contudo, há que se evitar a "discriminação genética", ou seja, que se tomem decisões baseadas no risco genético de a pessoa morrer ou desenvolver doenças.

Com efeito, o uso inadequado ou não autorizado da informação genética pode resultar em danos sociais e psicológicos significativos aos indivíduos, incluindo a estigmatização e a discriminação, notadamente nas áreas de seguros e convênios – de saúde e de vida – e nas relações de trabalho.

Portanto, a despeito de não ser, ainda, um tema bem amadurecido na consciência da população, a questão da discriminação genética é um tópico que suscita debates éticos cada vez mais intensos e deve ser combatida por todos os meios legais.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS